

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 353, DE 2011.

(Apensados os Projetos de Lei n.ºs 2.139, de 2011 e 6.784, de 2013).

Dispõe sobre as atividades dos caixas de supermercado

Autor: Deputado Vicentinho.

Relator: Deputado Roberto Santiago

I - RELATÓRIO

O Projeto principal, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, objetiva proibir empregados de supermercados e estabelecimentos similares de exercerem, simultaneamente, a função de empacotador e caixa. A ele foram apensados os Projetos de Leis n.ºs 2.139, de 2011 e 6.784, de 2013.

A proposição também obriga os supermercados a ofertarem serviço de empacotamento e a informarem a sua disponibilidade. Além disto, fixa multa pelo descumprimento de seus artigos. A proposta vem acompanhada por justificativa que relata a ocorrência de acumulação indevida de funções por parte de trabalhadores que operam os caixas, bem como a insatisfação de consumidores com a falta de oferta de serviço de empacotamento.

O primeiro apensado, o Projeto de Lei nº 2.139, de 2011, de autoria do Deputado, Wilson Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de serviço de ensacamento ou empacotamento de mercadorias pelas empresas que desenvolvem atividade comercial utilizando sistema de *checkout*, na proporção mínima de um ensacador ou empacotador para cada dois *checkouts* em funcionamento. A contratação obrigatória inclui,

explicitamente, os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte. Fixa, ainda, multa e critérios para fiscalização, autuação e imposição das mesmas.

Em sua justificação, o ilustre autor relata o desgaste enfrentado por operadores de caixa de supermercados e hipermercados, decorrente de extenuante e repetitiva rotina de trabalho que pode culminar com distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT). Aponta também que o acúmulo de rotinas decorre da introdução de novas tecnologias e da busca de menores custos.

O segundo apensado, Projeto de Lei nº 6.784, de 2013, que “Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de serviços de empacotamento de compras por mercados, supermercados e hipermercados nas condições que especifica”, é de autoria do nobre Deputado Major Fábio. Essa proposição obriga os estabelecimentos equipados com, no mínimo, quatro caixas a dispor de pessoal especializado na realização de serviços de empacotamento de compras, à razão de um empregado para cada caixa ao longo de todo o período de funcionamento do estabelecimento.

Na justificação, o autor declara que sua iniciativa visa a combater a prática, que considera deletéria, de restrição dos serviços de empacotamento de compra, por parte dos estabelecimentos comerciais. De acordo com o autor, a pretexto de redução de custos operacionais, esses estabelecimentos delegam ao próprio cliente a obrigação de empacotar suas compras, o que gera filas e desconforto.

Os projetos foram originalmente distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua juridicidade e constitucionalidade.

Mediante recurso do autor da primeira proposição, Deputado Vicentinho, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público também foi admitida como competente para a análise da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As medidas propostas nos projetos em análise têm como fundamentos a preservação da saúde dos operadores de caixa e a oferta de um serviço de empacotamento para conforto dos clientes

Quanto à saúde laboral, o objetivo é nobre e suficiente para justificar a aprovação da matéria nesse ponto. Confirma a relevância do tema a iniciativa do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) de, por meio da Norma Regulamentadora (NR) 17, Anexo I, item 3.3, estabelecer que o empregador deve adotar medidas para evitar que a atividade de ensacamento de mercadorias se incorpore ao ciclo de trabalho ordinário e habitual dos operadores de checkout.

Ouvindo as entidades representantes dos empregados no comércio, concluímos que apesar da orientação do MTE para que o empregador não obrigue o empregado a acumular as funções de caixa e empacotador, o dispositivo da NR 17 não tem sido suficiente para eliminar a prática, que continua a ocorrer.

Assim pensamos que é meritória a proposta de avançar nesse caminho e estabelecer expressamente, por meio de lei própria, a proibição da acumulação de funções de que falamos.

Se o tema fosse exclusivamente voltado para a questão da saúde laboral dos caixas, concluiríamos, sem dúvida, pela aprovação da matéria na íntegra. Porém, o procedimento de impor legalmente a obrigação do estabelecimento de oferecer um serviço de ensacamento e de contratar funcionários especialmente para isso é de constitucionalidade extremamente duvidosa, já que nossa Carta protege a livre iniciativa e restringe a intervenção do Estado na gestão das empresas ao mínimo necessário.

Note-se que os supermercados vendem as mercadorias. O serviço de ensacamento é oferecido por comodidade e como estratégia de agregação de valor para o cliente, de vez que todos os produtos já saem das gôndolas com sua própria embalagem. Aliás, é preciso lembrar aqui que as famosas sacolinhas oferecidas aos clientes estão com os dias contados e tudo indica que mais cedo ou mais tarde serão banidas em razão do efeito danoso ao meio ambiente. É fato também que muitas empresas não oferecem serviços de empacotamento de qualquer espécie e que muitos consumidores tem dado preferência a este tipo de atendimento, seja pela redução de preços repassados ao consumidor, seja pela expansão da conscientização da

necessidade de redução do uso de sacolas plásticas. A livre iniciativa é um valor que não pode ser desprezado. O fornecimento ou não de serviços de empacotamento é claramente uma estratégia de mercado. Impor tal procedimento, por intermédio de lei, é engessar um negócio e, especialmente para os empreendimentos menores, significa colocar em xeque a competitividade.

É preciso lembrar também que os consumidores podem e devem ser orientados a colaborar, transformando o comparecimento ao supermercado para as grandes compras familiares em uma obrigação de todos os membros da família capazes para isso ou utilizando o tradicional serviço de entrega em domicílio, que costuma cobrar preços módicos.

Haverá quem preferirá pagar um adicional pelo serviço, outros preferirão dar-se ao trabalho de ensacar eles mesmos em troca de preços mais competitivos ou do compromisso com o meio ambiente. Enfim, tudo aponta para um ambiente de rápidas e progressivas mudanças nesse segmento do varejo, a partir da implementação de efetiva vedação de acumulação de funções pelo caixa.

A aprovação da obrigatoriedade do serviço de empacotamento certamente daria ensejo a uma enxurrada de ações na Justiça que produziriam liminares em favor dos supermercados e paralisaria o processo já deflagrado com a legislação existente, judicializando a questão. Além disso, a medida certamente causará irritação na clientela que prefere pagar menos e empacotar suas próprias compras.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 353, com a Emenda anexa, e pela Rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 2.139, de 2011 e 6.784, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Roberto Santiago
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 353, DE 2011.

(Apensados os Projetos de Lei n.ºs 2.139, de 2011 e 6.784, de 2013).

Dispõe sobre as atividades dos
caixas de supermercado

EMENDA Nº 1, DE 2014

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei nº 353, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Roberto Santiago
Relator